

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2025

"ALTERA O ANEXO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DIFERENCIAR O VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE ACORDO COM A ESCOLARIDADE DO CARGO."

O Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), sr. **ROBERTO PANAZZOLO**, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera-se o item 9 e acrescenta-se o item 9.1 na planilha constante do Anexo II da Lei Complementar nº 001, de 23/11/2017, o Código Tributário Municipal, que passa a viger com a seguinte redação:

**ANEXO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

	*QUANTIDADE DE URM
1. Atestado, declaração, por unidade	5 URM;
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	1 URM;
3. Certidão até (2) duas folhas à partir da 2ª folha, por folha	5 URM; 1 URM;;
4. Expedição de carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	10 URM;
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,5 URM;
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	5 URM;
7. Recursos ao Prefeito	5 URM;
8. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	1 URM;
9. Inscrição em concurso – cargos com nível de escolaridade: ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio e ensino técnico	15 URM;
9.1 Inscrição em concurso – cargos com nível de escolaridade: ensino superior	25 URM;
10. Outros atos ou procedimentos não previstos	2 URM;
* - Na conversão de URM para R\$ (real), as frações de centavos de R\$ serão arredondadas para a unidade imediata.	

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos após transcorridos 90 (noventa) dias, desde que em exercício financeiro seguinte ao da publicação, nos termos do artigo 150, III, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal (RS), em 28 de novembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL

Rua Júlio de Castilhos, 895 - Praça da Matriz - Fone: (54) 3294-1005 - CNPJ: 91.110.296.0001-59 - Nova Roma do Sul - RS
e-mail: prefeitura@novaromadosul.rs.gov.br | site: www.novaromadosul.rs.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Saúdo os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresento o presente **Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que "ALTERA O ANEXO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DIFERENCIAR O VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE ACORDO COM A ESCOLARIDADE DO CARGO."**

A presente proposta de alteração legislativa tem por finalidade adequar o valor da taxa de inscrição em concursos públicos a serem realizados pelo município, distinguindo os valores conforme o nível de escolaridade exigido para o cargo pretendido: fundamental incompleto e completo/ensino médio/técnico, ou ensino superior.

A diferenciação não apenas acompanha as boas práticas administrativas observadas em diversos municípios e entes federados, como também se alinha aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, garantindo que os custos operacionais envolvidos na realização de concursos públicos sejam distribuídos de forma mais justa e equilibrada.

Os cargos que exigem nível superior demandam, em regra, etapas de seleção mais complexas, avaliações específicas, banca técnica especializada e maior rigor na elaboração das provas, cujos fatores elevam o custo global do certame. Já os concursos destinados aos níveis fundamental e médio, em geral, envolvem estrutura mais simples e menor complexidade técnica, refletindo um custo operacional mais baixo. Assim, a instituição de valores diferenciados assegura equilíbrio financeiro ao processo seletivo e impede que o Município arque, de forma desproporcional, com despesas decorrentes das fases avaliativas.

Trata-se, portanto, de harmonizar a função arrecadatória da taxa com sua natureza jurídica adequada: a contraprestação pelo custo do serviço prestado pela Administração, e não um obstáculo econômico ao acesso ao cargo público.

Importante destacar que a diferenciação proposta não compromete a universalidade do acesso, tampouco restringe a competitividade dos certames. Pelo contrário: torna-os mais democráticos, coerentes e financeiramente responsáveis, preservando



a sustentabilidade do processo seletivo e o direito de participação de todos os cidadãos.

Adicionalmente, cumpre destacar a necessidade de respeito ao princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, da Constituição Federal, segundo o qual a instituição ou majoração de tributos só pode produzir efeitos no exercício financeiro seguinte e após decorrido o prazo mínimo de 90 dias ("noventena") a partir da publicação da lei.

Dessa forma, ainda que publicada no curso do ano de 2025, a presente alteração somente produzirá efeitos práticos após transcorridos 90 dias da publicação e já no exercício financeiro subsequente (mas, como estamos nas últimas semanas de 2026, em pouco tempo será 2026, portanto, cumprida a exigência de surtir efeitos no ano seguinte), garantindo plena conformidade constitucional e segurança jurídica tanto ao Município quanto aos candidatos que desejarem participar de concursos futuros.

Ante o exposto, submeto o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Senhorias, **solicitando sua decorrente aprovação**, colocando-me à disposição para prestar esclarecimentos pertinentes.

Cordialmente,

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)